

**COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - MA/SINDSEMP-  
MA**

**ELEIÇÕES GERAIS - BIÊNIO 2026/2028**

**RECORRENTE: Dionatã Silva Lima**

**DECISÃO**

Trata-se de **Recurso** interposto tempestivamente em 31/01/2026 pelo candidato **Dionatã Silva Lima**, insurgindo-se contra a decisão desta Comissão Eleitoral que indeferiu seu registro de candidatura ao Conselho Fiscal. O indeferimento original se baseou na instrução documental deficiente, especificamente a ausência da "Declaração de Pertencimento à Categoria" exigida pelo **Anexo IV do Edital nº 01/2025**.

Em suas razões recursais o Recorrente alega, em síntese:

1. **Instabilidade Técnica:** Que houve falhas no site do Sindicato, obrigando o uso de meios alternativos (e-mail), o que poderia ter gerado o erro no envio;
2. **Natureza Formal do Documento:** Sustenta que a Declaração de Pertencimento é exigência burocrática para fins de cadastro no MTE *pós-eleição* (citando Portarias MTE nº 3.472/2023), não afetando sua elegibilidade substantiva;
3. **Prejuízo Institucional:** Argumenta que, sendo candidato único, o indeferimento deixaria o Conselho Fiscal acéfalo, prejudicando a governança sindical;
4. **Saneamento:** Requer a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para aceitar o documento faltante, que anexa ao recurso.

É o relatório.

O Recorrente alega que seu indeferimento causaria vacância no Conselho Fiscal, prejudicando a entidade. Tal argumento não procede, pois, o próprio Regimento Eleitoral prevê solução específica para a ausência de candidatos inscritos. Nos termos do Art. 29:

"Caso não ocorra a inscrição de nenhuma chapa [ou candidato], a eleição dar-se-á em votação presencial, pelo voto direto de todos os presentes à Assembleia Geral Ordinária de Posse..."

Portanto, o indeferimento não deixa o órgão vago, apenas transfere a eleição do modo virtual (fevereiro) para o modo presencial (março). O próprio Recorrente poderá inclusive se candidatar novamente no dia da Assembleia, submetendo-se ao voto direto da base, garantindo-se a democracia plena.

Essa configura hipótese de **eleição frustrada**, haja vista que houve apenas a tentativa de registro de um único candidato, a qual foi indeferida, devendo ser aplicado o regramento da **eleição deserta** previsto no art. 29 do Regimento Eleitoral, pois, ao final, não remanesceu inscrição válida e homologada.

Portanto, o Regimento Eleitoral prevê remédio específico para ausência de candidatos aptos: Mantido o indeferimento, a eleição para o Conselho Fiscal ocorrerá de forma **presencial e direta na Assembleia de Posse (28/03/2026)**. Permitindo que o próprio Recorrente se candidate novamente naquela data, submetendo-se ao voto direto dos presentes.

Mesmo que o registro do candidato Dionatã Silva Lima fosse deferido e ele fosse eleito via votação eletrônica, **ainda seria obrigatória a realização de**

**uma eleição suplementar presencial** durante a Assembleia Geral de Posse para completar o Conselho Fiscal.

O Art. 28 do Estatuto do Sindsemp MA e o Edital de Convocação determinam que o Conselho Fiscal deve ser constituído por **06 (seis) membros** no total: 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes.

O próprio recurso do candidato admite que ele é o **único candidato inscrito**, logo, se a candidatura de Dionatã fosse aceita, haveria apenas **1 (um)** concorrente para **6 (seis)** vagas. Restariam, portanto, **5 (cinco) cadeiras vagas** (2 titulares e 3 suplentes).

Dessa forma, o deferimento de Dionatã resolveria apenas **1/6** do problema. De qualquer forma, a categoria precisaria ser convocada para eleger presencialmente os demais membros no dia 28 de março de 2026.

Portanto, manter o indeferimento (e levar as 6 vagas para a Assembleia) ou deferir Dionatã (e levar as 5 vagas restantes para a Assembleia) resulta, na prática, na **mesma necessidade de mobilização da categoria na data da posse**.

Já o princípio da instrumentalidade (Art. 27 do Regimento Eleitoral) serve para aproveitar atos realizados com vícios leves, mas não para suprir a **ausência total de documento essencial** após a preclusão temporal.

No que concerne a "instabilidade do site" alegada, não justifica a falha, visto que o Recorrente conseguiu enviar o arquivo do requerimento (parte 1) no prazo, falhando apenas em enviar a declaração (parte 2) ou enviando o arquivo incompleto por erro próprio, o que não transfere a responsabilidade para a Comissão Eleitoral.

Dante do exposto, esta **Comissão Eleitoral do SINDSEMP-MA**:

**I - CONHECE do recurso administrativo**, por ser tempestivo;

**II - NEGA PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se o indeferimento da candidatura de Dionatã Silva Lima ao Conselho Fiscal, em razão da ausência de documento essencial exigido pelo Edital e pelo Regimento Eleitoral;

**III - DETERMINA** a aplicação do art. 29 do Regimento Eleitoral, para que a escolha do membro do Conselho Fiscal ocorra na Assembleia Geral de Posse, por votação presencial e direta, diante da inexistência de candidatura válida homologada.

Publique-se. Dê-se ciência ao Recorrente. Cumpra-se.

São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2026.

**COMISSÃO ELEITORAL DO SINDSEMP-MA**



Documento assinado digitalmente

ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA PINHEIRO

Data: 04/02/2026 19:14:54-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>